

Ofício 389/2023 - 9ª PJ

Referência: Notícia de Fato - 02.16.0525.0025692/2023-25

Ilmo. Senhor,  
VEREADOR LEANDRO MORAIS  
Presidente da Câmara Municipal  
Pouso Alegre - MG

Comunico-lhe que, em 10/07/2023, o feito acima referido foi encerrado, conforme cópia da promoção de arquivamento anexa.

Caso seja de seu interesse, poderá apresentar, no prazo de 10 dias, razões escritas, que serão devidamente juntadas aos autos do expediente, protocolando a documentação diretamente nesta 9ª Promotoria de Justiça, situada na Rua Maria José Siqueira Rigotti, 85, bairro Santo Rita II, Pouso Alegre - MG, no período das 12:00 às 17:00 horas.

Atenciosamente,

  
Ricardo Tadeu Einarði  
Promotor de Justiça

Câmara Municipal RECEBIDO 11/07/2023 10:36 3476 2/2

Câmara Municipal Recebido Secretaria 11/07/2023 14:47 000026 1/1

## DESPACHO

À Secretaria.

1) Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação trazida pelo I. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, noticiando que a Lei Municipal nº 6476/2021, que instituiu o Plano Diretor, teria incidido em equivocada alteração do zoneamento urbano no bairro Fátima I, Rua Lecyr Ferreira da Silva, localidade consolidada como de residências não verticais (casas), passando de Zona Mista - 1 (ZM-1) para Zona Mista —3 (ZM-3). Argumenta que na ZM-1 não seria possível a construção de prédios verticais, permitida na ZM-3. Informa que há projeto construtivo de edificação vertical na localidade, muito embora o município esteja a proceder estudos para revisão do Plano Diretor, tendo notificado o Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente a suspenderem eventuais autorizações de empreendimentos imobiliários que impactem a utilização consolidada naquela região (residências não verticais).

2) Colhem-se de ID 349592 documentos complementares apresentados pelo I. Presidente da Câmara Municipal, alusivos ao projeto imobiliário em tramitação nas secretarias municipais, tendo por objeto a construção de prédio vertical na Rua Professor Lecyr Ferreira da Silva, nº 40, Fátima I.

3) Foram requisitadas informações pormenorizadas da Procuradoria Geral do Município (ID 338004), prestadas em ID 364775).

4) A questão posta perpassa, necessariamente, pela admissibilidade, ou não, de controle repressivo de um projeto construtivo, em tramitação perante secretarias municipais, apresentado nos termos da Lei Municipal nº 6476/2021, que instituiu o Plano Diretor, bem como eventual controle repressivo dessa mesma lei.

5) Pois bem, como se sabe, o controle repressivo das leis possui sistemática própria no ordenamento jurídico. Em linhas gerais e muito sinteticamente, tal controle se dá pelos métodos concentrado e difuso.

**Controle concentrado:** A norma jurídica será abstratamente questionada perante o Poder Judiciário em ação direta de inconstitucionalidade (genérica ou por omissão), ação declaratória de constitucionalidade ou arguição de descumprimento de preceito fundamental.

A toda evidência não há que se falar, na espécie, em controle concentrado. A uma, porque, em princípio, não apontada qualquer pecha de afronta à constituição federal ou estadual pela lei municipal Lei Municipal nº 6476/2021, que instituiu o Plano Diretor. Se a lei é boa ou ruim, que se adotem providências aptas à sua alteração pelo devido processo legislativo. A duas, porque a ação direta exige foro competente próprio (STF ou TJMG), falecendo a este Promotor de Justiça legitimidade para tanto, vez que reservada ao Procurador Geral da República ou de Justiça, conforme se trate de norma federal ou estadual.

**Controle difusos:** A norma jurídica não é a causa de pedir principal, sendo questionada reflexamente no caso concreto, ou seja, incidentalmente.

Posto isso, tem-se que, na espécie e no atual momento de mera tramitação de projeto construtivo perante secretarias municipais, foro próprio para estudos, complementos, aprovação ou rejeição, não há que se falar em controle difuso de constitucionalidade. Uma vez aprovado o projeto construtivo, nasceria, em tese, a possibilidade do controle repressivo difuso, o que, por ora, não se tem.

6) Por fim, remanesce analisar se seria juridicamente possível questionar repressivamente, em eventual ação civil pública, a ilegalidade de um projeto construtivo, em tramitação perante secretarias municipais, apresentado nos termos da Lei Municipal nº 6476/2021, que instituiu o Plano Diretor, tendo por objeto a paralização de sua tramitação ou mesmo seu indeferimento.

Inclino-me por sua impossibilidade, pois a mera tramitação de projeto construtivo perante secretarias municipais, repito, foro próprio para estudos, complementos, aprovação ou rejeição, constitui normal atividade da administração, que não pode ser coarctada pelo Poder Judiciário ou Ministério Público de exercitar suas competências e atribuições próprias, sob pena de indevida ingerência comprometidora de sua independência.

7) Em face do todo o exposto, indefiro a instauração de Inquérito Civil Público.

8) Comuniquem-se e archive-se com baixa.

Pouso Alegre, 10 de julho de 2023.

Ricardo Tadeu Linardi  
Promotor de Justiça

**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

RICARDO TADEU LINARDI, PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL, em  
10/07/2023, às 08:57

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**6AEAS-ESDA-5993B-725C0**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

